Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00914/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2716/2009
PROTOCOLO	:	931740
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	:	JOACI NONATO REZENDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 - Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **JOACI NONATO REZENDE**, conforme se vê às fl. 05-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anuais em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 5ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual "ANP-5IGCE- 5014/2009", às ff. 113/130-TC, evidenciando a necessidade de promover diligência junto ao Poder Municipal aqui destacado em razão da constatação das impropriedades expostas na citada análise.

4 - Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa que dispõe o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, o Ordenador de Despesa foi notificado por meio do Ofício visualizado à f. 132-TC, oportunidade que apresentou solicitação ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator de prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa o qual foi acolhido, contando-se o prazo a partir do dia 17.02.2010, como se vê à f. 134-TC.

5 - Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, mediante Ofício nº 00023/NC/2010 onde apresenta justificativas/esclarecimentos, juntando novos documentos, os quais se encontram autuados às ff. 135/406-TC, a Equipe Técnica da competente Inspetoria examinou a Prestação de Contas Anual em epígrafe, vindo a exarar a Análise Processual nº "ANP – 5IGCE – 02617/2010, às ff. 407/412-TC, concluindo por diligência, ante novas situações a esclarecer, tendo sido o Ordenador de Despesa notificado como se vê à f. 414-TC, todavia o mesmo deixou transcorrer *in* albis o prazo concedido, sendo decretada sua revelia conforme Certidão á f. 415-TC, retornando as Contas à 5ª IGCE para análise conclusiva, o que efetivamente foi realizado conforme "ANC – 5IGCE – 11333/2010", ff. 416/417-TC, *in verbis*:



CONCLUSÃO

Face ao exposto, e considerando a análise às fls. 407/413, entendemos que a presente Prestação de Contas **não** está apta a receber Parecer Prévio Favorável a Aprovação, visto os seguintes itens:

– **Item 1** – Depósitos e Consignações a Quem de Direito, Retidos e não Recolhidos no valor de **R$ 666.775,00**, conforme Demonstração da Dívida Flutuante, fls. 076, com valor relevante, como do INSS – Prefeitura, de R4 655.382,93, com saldo do exercício de 2007, de R$ 528.674,04.

– **Item 2** – Anexos e Comprovantes, sem Assinaturas dos Responsáveis, conforme os seguintes itens:

II.2– Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizadas – Prefeitura, fls. 155/173 - E de Dezembro/2008, fls. 378/406 (Consolidado);

II.3-b-c – Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais/2008, bem como cópias dos seus devidos Decretos, fls. 174/175 e 184/315;

III.3 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 316.

III.6 – e – Anexos 14 – Balanço Patrimonial/2008 da Prefeitura Municipal e o Consolidado, fls. 317/318 e 319/320;

VIII – Balancete de Dezembro/2008, fls. 336/337; Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias, fls. 338/343.

– **Item 3** – Esclarecimentos e Justificativas do Resultado Financeiro Deficitário, (Ativo financeiro – Passivo Financeiro) de R$ 2.114.151,09 da Prefeitura Municipal e do Consolidado de R$ 2.239.741,87. E, dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, com valores relevantes, e não vem sendo pagos, conforme Balanço Patrimonial/2008, de 2003 a 2008, (Consolidado), fls. 319/320, totalizando R$ 1.046.653,26. Bem como Saldo Patrimonial – Passivo Real a Descoberto, nos valores de R$ 1.908.831,96 e de R$ 1.667.312, (Prefeitura e Consolidado), respectivamente.

– **Item 4** – Querendo ainda, se manifeste sobre o Item VII – Dos Restos Sem Disponibilidade de Caixa, irregular, (Prefeitura). Que **Retificamos** o valor de R$ 666.318,46 incluídos os Depósitos e Consignações inscritos no exercício de 2008, e já descontado a disponibilidade de caixa, para **R$ 328.328,50**, visto que os Depósitos e Consignações Inscritos e descontados os Baixados no exercício, são de R$ 132.706,81, e não R$ 470.696,77, mencionado anteriormente, conforme Dívida Flutuante, fls. 076.

Portanto, contrariando o Artigo 42 e seu Parágrafo Único da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC – 101/2000 de 04.05.2000.

É a nossa análise.



6 - Esta Auditoria, examinando o presente processo, pode verificar os fatos que motivaram a conclusão denegatória à aprovação da emissão de Parecer Prévio Favorável destas Contas, exarada pela Equipe Técnica da ilustre 5ª IGCE; vindo, no entanto, a concordar parcialmente com os posicionamentos adotados pela mesma frente às irregularidades citadas na parte da Conclusão, em razão das considerações apresentadas no exame de auditoria.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS fica comprovado no resultado da execução orçamentária e financeira o cumprimento dos limites constitucionais determinados na Constituição Federal, conforme exposto abaixo:

7.1.1 – 54% (cinqüenta e quatro por cento), no máximo, com gastos de pessoal (art. 169 da CF, e arts. 18, 19, e 20 da LRF) que foi cumprida ao gastar o valor correspondente a 53,05 % (R$ 3.987.312,79) da receita corrente líquida (R$ 7.516.588,91) como se vê à fl. 126-TC;

7.1.2 – 15% (quinze por cento), no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b"**,** e do **§** 3º da Constituição Federal de 1988, para serem utilizados nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde (art. 77, III ADCT), que foi cumprida ao ser constatada a transferência para o Fundo Municipal de Saúde no valor correspondente a 15,02% (R$ 1.202.082,81) da Receita de R$ 8.006.170,07, conforme se vê à fl. 125-TC;

7.1.3 – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, com a manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, caput) que foi cumprida ao aplicar 37,40% (R$ 3.012.152,68) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (R$ 8.054.400,93), conforme se vê fls. 123 e 124-TC;

7.2 – NA AVALIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS estampados nos balanços gerais e demais anexos, fica constatado que estes estão demonstrados de forma regular diante das disposições dos arts. 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos resultados finais apresentam-se da seguinte forma:

7.2.1 – Superávit Orçamentário de R$ 1.681.636,51 conforme Anexo – 12 à fl. 316-TC (Balanço Orçamentário), porém sem valor comprobatório tendo em vista a falta de assinaturas para dar-lhe autenticidade e credibilidade;

7.2.2 – Passivo Real a Descoberto de R$ 1.908.831,96, conforme Anexo – 14 à fl. 317-TC (Balanço Patrimonial), e de R$ 1.667.312,64 considerando-o Consolidado, como se vê à fl. 320-TC, porém, ambos, sem valor comprobatório tendo em vista a falta de assinaturas para dar-lhe autenticidade;

7.2.3 – Superávit Econômico de R$ 653.754,35, conforme Anexo – 15 às fls. 111-TC (Demonstração das Variações Patrimoniais) devidamente assinado, portanto, com autenticidade e expressão de credibilidade.

7.3 – NA AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999, da Corregedoria do TC/MS e, se houver, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

7.4 - NA AVALIAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO, conforme está demonstrado à fl. 129-TC, elaborado pela Equipe Técnica da 5ª IGCE, constata-se, em nosso entender, a eficiente gestão aplicada sobre os recursos públicos movimentados, eis que se inicia o ano financeiro com um Passivo na ordem de R$ 1.981.257,50 (AF – PF) e ao finalizar o mesmo verifica-se um Passivo na ordem de R$ 1.518.982,63 (AF – PF), conforme se vê à fls. 94 e 106-TC., respectivamente, portanto, embora tenha ocorrido um déficit na ordem de R$ 169.522,75, *data vênia*, a apuração não está levando em consideração os valores repassados à Câmara Municipal – Duodécimo e Transferências Financeiras à fl. 69-TC que poderão produzir devolução de recursos financeiros à Prefeitura Municipal, e esses poderão ser em importância suficiente para atender o noticiado déficit, ou então excluir do cálculo valor provindo de 2007 para então caracterizar o resultado efetivo do exercício em exame, todavia, mesmo sem estes componentes às Contas demonstram que ocorreu de fato ver reduzida a Dívida Financeira no valor de R$ 462.274,87, o que é um passo expressivo economicamente para o Município.

7.5 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA elencadas no item 5 deste Parecer, apresentamos a seguir nossas considerações a respeito de cada assunto, como segue:

7.5.1 **Item 1** – Depósitos e Consignações a Quem de Direito, Retidos e não Recolhidos no valor de R$ 666.775,00, conforme Demonstração da Dívida Flutuante, fls. 076, com valor relevante, como do INSS – Prefeitura, de R4 655.382,93, com saldo do exercício de 2007, de R$ 528.674,04.

7.5.1.1. Constata-se à fl. 19-TC, no Anexo II da Despesa da Lei 4.320/64, que a Prefeitura Municipal contribuiu para as Obrigações Patronais, ou seja, INSS, com a quantia de R$ 335.362,34 que é a parte Patronal da contribuição, que de certo se encontra registrada no valor de R$ 425.288,40 constante do Anexo 17 à fl. 76, pois nesse

valor deverá constar também a contribuição individual do Servidor Público, o que vem comprovar que a mesma exarou os registros relativos ao INSS para onde foram recolhidos R$ 298.579,51, ficando um saldo de R$ 655.382,93, em favor do INSS, que é do "exercício anterior" no valor de R$ 528.674,04, e deste exercício de 2008 só o valor de R$ 126.708,89 que poderá ser relativo a contribuição do 13º Salário e do Mês de Dezembro, portanto, perfeitamente aceitável por ser valor que poderá ser pago no exercício subseqüente na situação de pagamento no prazo que a Lei concede, de modo que não poderá vir esta matéria em prejuízo destas Contas, além do que não foi este assunto oferecido em diligência ao responsável pela mesma como poderá ser verificado à fl. 130-TC.

7.5.2– **Item 2** – Anexos e Comprovantes, sem Assinaturas dos Responsáveis, conforme os seguintes itens:

II.2– Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizadas – Prefeitura, fls. 155/173 - E de Dezembro/2008, fls. 378/406 (Consolidado);

II.3-b-c – Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais/2008, bem como cópias dos seus devidos Decretos, fls. 174/175 e 184/315;

III.3 – Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fls. 316.

III.6 – e – Anexos 14 – Balanço Patrimonial/2008 da Prefeitura Municipal e o Consolidado, fls. 317/318 e 319/320;

VIII – Balancete de Dezembro/2008, fls. 336/337; Termo de Conferência de Caixa e Conciliações Bancárias, fls. 338/343.

7.5.2.1 – A apresentação de documentação sem as respectivas assinaturas tem como conseqüência o seu desconhecimento, é como senão estivessem no processo, todavia, para que exista o desiderato da missão deste Tribunal de Contas, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator os recepcionou e os enviou para análise como se vê à fl. 406-TC (verso), e considerou, ainda, a representatividade do responsável no Ofício à fl. 135-TC, onde consta a assinatura de outra pessoa indicando ser a mesma procuradora, enquanto nos autos não existe procuração alguma que o outorgue ser representante do responsável das Contas em exame, entraves estes não considerados impeditivos de que se promova a devida reanálise das Contas porque se mantém constantes os informes primeiros dos documentos enviados e que se encontram devidamente assinados, e, também, porque os remetidos a posterior não alteram as atividades desenvolvidas para o exame efetuado em seus informes, de modo que deve ser entendido que tal situação não merece vir em prejuízo da aprovação destas Contas.

7.5.3 - em 3 – Esclarecimentos e Justificativas do Resultado Financeiro Deficitário, (Ativo financeiro – Passivo Financeiro) de

> R$ 2.114.151,09 da Prefeitura Municipal e do Consolidado de R$ 2.239.741,87. E, dos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, com valores relevantes, e não vem sendo pagos, conforme Balanço Patrimonial/2008, de 2003 a 2008, (Consolidado), fls. 319/320, totalizando R$ 1.046.653,26. Bem como Saldo Patrimonial – Passivo Real a Descoberto, nos valores de R$ 1.908.831,96 e de R$ 1.667.312, (Prefeitura e Consolidado), respectivamente.

7.5.3.1 – Este assunto já mereceu de parte desta Auditoria comentário no item 7.4 deste Parecer, de modo que é compreensível que no espaço de um (1) ano não conseguirá o Administrador Municipal extinguir todo o passivo existente da Municipalidade sem que cause prejuízo aos Serviços Públicos que atendem a Comunidade, e de certo será necessário um lapso de tempo ao Gestor Público para mostrar sua eficiência gerencial e atingir o que está disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja o Equilíbrio das Contas Públicas, portanto, como se trata de matéria a respeito do *modus faciendi* aplicado aos recursos públicos pertencentes ao Município de Rio Negro, esta configuração operacional deverá ser avaliada *interna corpus*, cabendo nesta prestação de Contas a observação dos aspectos elencados no Artigo 119 e seu Parágrafo Único de nosso Regimento Interno que prescreve:

> **Art. 119**. O Tribunal emitirá ***parecer contrário à aprovação*** das contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, quando:
>
> I – os balanços apresentarem irregularidades, estando em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública;
>
> II – no curso da execução orçamentária for infringida qualquer norma constitucional o legal;
>
> III – nos balanços gerais ou nas inspeções e auditorias realizadas ficar comprovada a ilegalidade, ilegitimidade ou antieconomicidade de atos praticados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do município;
>
> IV – as contas não estiverem instruídas com os documentos obrigatórios elencados em Instrução Normativa deste Tribunal.
>
> **Parágrafo único - *Emitir-se-á sempre e obrigatoriamente parecer contrário à aprovação as contas, quando ocorrer infringência a dispositivo constitucional,*** sendo irrelevante a circunstância de que o fato não tenha causado prejuízo ao erário.

7.6 – **Item 4** – Querendo ainda, se manifeste sobre o Item VII – Dos Restos Sem Disponibilidade de Caixa, irregular, (Prefeitura). Que **Retificamos** o valor de R$ 666.318,46 incluídos os Depósitos e Consignações inscritos no exercício de 2008, e já descontado a

disponibilidade de caixa, para **R$ 328.328,50**, visto que os Depósitos e Consignações Inscritos e descontados os Baixados no exercício, são de R$ 132.706,81, e não R$ 470.696,77, mencionado anteriormente, conforme Dívida Flutuante, fls. 076.

7.6.1 – A situação de Restos sem Disponibilidade de Caixa é matéria que se aplica às despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do exercício do final do mandato, e aqui no processo não está identificado qual o valor que foi efetivamente despendido neste período, permanecendo na informação da competente Inspetoria uma retificação de valor, todavia, o responsável através de seu procurador, sem procuração, à fl. 136-TC, esclarece que no valor declarado pela 5ªIGCE encontra-se um Empenho que foi considerado como "Processado" e deve ser "Não Processado", modificando-se a situação para uma importância, que não se sabe se é correta perante os termos do Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, portanto, faltando certeza no que está afirmado pela diligente Inspetoria, situação esta que como é conhecido se acontecido na área judicial vem em favor do réu, de modo que como se verifica não se trata de infração à norma constitucional e não está relacionada nos dizeres do Artigo 119 de nosso Regimento Interno, não sendo, neste caso, expediente de impedimento da aprovação destas Contas que atende os ditames constitucionais.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 - Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o **CORPO ESPECIAL-AUDITORIA** opina de forma conclusiva no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no que dispõem o § 1° do art. 24 da Constituição Estadual, o art. 56 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e o inciso lº do art. 37 da Lei Complementar Estadual n° 048, de 28 de junho de 1990, emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **JOACI NONATO REZENDE**.



8.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 21 de Fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS